



1. Introdução

Cuida-se de parecer elaborado em atendimento à determinação do Sr. Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro e materializada no Despacho n. 44/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE MINEIRO (id SEI n. 41953935), a fim de subsidiar o eventual juízo acerca da necessidade de alteração e/ou revisão de condicionantes pelo Órgão Competente, por força do disposto no art. 29 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

O requerimento interposto pela representante e pelos procuradores¹ do empreendimento possui Recibo Eletrônico de Protocolo SEI n. 40955461, em 18/01/2022, no bojo do **Processo SEI nº 1370.01.0022485/2021-07** (referente ao Processo Administrativo – PA SIAM n. **00190/1994/010/2010**).

Por necessário contextualizar, cumpre destacar que a UHE Guilman Amorim, por ocasião da 55ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada em 16/12/2021, obteve a Renovação da Licença de Operação do empreendimento, para a atividade sob código E-02-01-1 (Sistema de geração de energia hidrelétrica, exceto CGH) da DN COPAM n. 217/2017, conforme publicação da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 21/12/2021 (Caderno I, pág. 11).

Acerca da instrução promovida, o pedido formulado requer (i) a alteração da condicionante n. 01, sem modificação na sua essência e (ii) a exclusão das condicionantes n. 06 e 07, do Parecer Único n. 0591019/2021 (SIAM) – Parecer Único n. 398/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA/2021 (id SEI n. 38929199).

Contudo, embora a motivação que subsidia o requerimento **não se trate de fato superveniente ou de impossibilidade técnica**, diante da fundamentação elencada junto ao referido expediente, verifica-se a necessidade de sugerir, à autoridade competente, a adequação do objeto em tela, de forma a materializar a manifestação solicitada nos termos do Despacho n. 47/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA (42841495), conforme se aborda em seguida.

2. Discussão

Em relação ao peticionamento efetuado junto ao documento sob id SEI n. 40955457, requerem os representantes do empreendimento (i) a alteração da condicionante n. 01, sem modificação de seu conteúdo, e (ii) a exclusão das condicionantes n. 06 e 07, do Parecer Único n. 0591019/2021 (SIAM) –

¹ Conforme documentação anexada ao requerimento (Anexos 01, 02 e 03 do id SEI n. 40955457).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

Parecer Único n. 398/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021 (id SEI n. 38929199), (...) *não concordando com a imposição das condicionantes em análise (...)*.

Conforme já aduzido, tem-se que o expediente em tela **não se amolda à situação do art. 29** do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c o art. 29 da DN COPAM n. 217/2017, uma vez que as razões do empreendedor não se fundam na ocorrência de fatos supervenientes ou impossibilidade técnica.

Nesse aspecto, a equipe interdisciplinar da Supram LM sugere seja o expediente recebido como informação do empreendedor e analisado para fins de **revisão parcial do ato** pela autoridade competente, nos termos do artigo 39, do Decreto Estadual 47.383/2018.

2.1. Da alteração da condicionante n. 01

Em relação à condicionante n. 01, alega o requerente que, embora o Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas e das condições sanitárias (lançamento de efluentes) viesse sendo executado de forma conjunta entre os empreendimentos, de modo a atender as nuances do procedimento de regularização ambiental do sistema de geração e de transmissão da empresa, esta última, atualmente, encontra-se dispensada de licenciamento ambiental e que, portanto, não deveria integrar os pontos de monitoramento do Anexo II, bem como sugere a adequação do conteúdo por divergência entre os parâmetros e a frequência de análise sugeridos no Parecer Único n. 398/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021 frente àqueles outrora apresentados no respectivo Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas e das condições sanitárias.

De modo a elucidar a questão, transcreve-se abaixo a medida originalmente estabelecida junto ao Anexo I do Parecer Único n. 398/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021:

ANEXO I
CONDICIONANTES PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DO
CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO*
01	Apresentar relatórios técnicos E fotográficos CONCLUSIVOS de acompanhamento dos seguintes programas: 1. Programa de monitoramento da qualidade das águas e das condições sanitárias; 2. Programa de monitoramento climático; 3. Programa de recuperação de áreas degradadas e recomposição florestal; 4. Programa de monitoramento de fauna; 6. Programa de responsabilidade e comunicação social; 7. Plano de Segurança de Barragem; 8. Plano de Manutenção das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente; e	Anualmente, Durante a vigência da Renovação da Licença de Operação - RENLO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

	9. Programa de monitoramento das macrófitas e moluscos vetores.	
--	---	--

(...)

ANEXO II
PROGRAMAS DE AUTOMONITORAMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE
OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM

1. Efluentes líquidos

LOCAIS DE AMOSTRAGEM	PARÂMETROS	FREQUÊNCIA DE ANÁLISE
Na entrada e na saída das 03 (três) caixas separadoras de água e óleo.	Sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, e óleos minerais.	01 vez a cada 03 meses (trimestral)

Desta forma, em síntese, argumenta o requerente que:

Pois bem, apesar do monitoramento ambiental se dar de forma conjunta (Sistema de geração e Sistema de transmissão), essas duas atividades possuem instalações físicas diversas e independentes entre si, sendo indispensável esclarecer que, em termos de efluentes industriais, estamos a falar exclusivamente de lançamentos provenientes de caixas separadoras de água e óleo, sendo duas delas instaladas/vinculadas à UHE e uma vinculada ao sistema de transmissão.

(...)

Constata-se de imediato que o Anexo II contempla equivocadamente 03 caixas separadoras de água e óleo, quando o correto é 02 caixas, vez que, repita-se, uma das caixas está instalada nas dependências do sistema de transmissão que não é abarcado pelo licenciamento ambiental do sistema de geração da UHE. (id SEI n. 40955457, p. 09 e 10)

Não concordando com a imposição e vislumbrando o anseio de adequação dos Anexos I e II, requerem os representantes que seja modificada a medida estabelecida em relação às caixas separadoras de água e óleo (CSAO) vinculadas à gestão operacional da UHE, bem como a adequação dos parâmetros e da frequência de análise, conforme abaixo:

ANEXO I
CONDICIONANTES PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DO
CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO*
------	----------------------------	--------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

01	Apresentar relatórios técnicos E fotográficos CONCLUSIVOS de acompanhamento dos seguintes programas: 1. Programa de monitoramento da qualidade das águas e das condições sanitárias; ¹ 2. Programa de monitoramento climático; 3. Programa de recuperação de áreas degradadas e recomposição florestal; 4. Programa de monitoramento de fauna; 6. Programa de responsabilidade e comunicação social; 7. Plano de Segurança de Barragem; 8. Plano de Manutenção das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente; e 9. Programa de monitoramento das macrófitas e moluscos vetores.	Anualmente. Durante a vigência da Renovação da Licença de Operação - RENLO
¹ No âmbito do Programa de monitoramento da qualidade das águas e das condições sanitárias, especificamente em relação aos efluentes industriais provenientes das caixas separadoras de água e óleo, deverá ser executado o Programa de Automonitoramento descrito no Anexo II (1. Efluentes líquidos).		

(...)

ANEXO II
PROGRAMAS DE AUTOMONITORAMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM

1. Efluentes líquidos

LOCAIS DE AMOSTRAGEM	PARÂMETROS	FREQUÊNCIA DE ANÁLISE
Na entrada e na saída das 02 (duas) caixas separadoras de água e óleo.	Sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, e óleos minerais.	01 vez a cada 03 meses (trimestral)

2.2. Da exclusão das condicionantes n. 06 e 07

Já em relação às condicionantes n. 06 e 07, argumenta o requerente sobre a não incidência de compensação ambiental para empreendimentos anteriores à Lei Federal n. 9.985/2000 e a inexistência de significativo impacto ambiental após 18/07/2000, uma vez que o empreendimento fora implantado e iniciou a sua operação antes da referida data², contudo, informa acerca (...) *do efetivo e integral cumprimento da compensação ambiental com base na Resolução CONAMA n. 10/1987 (...)*, o que restaria por consumada a evidência de cumprimento do Art. 36 da Lei Federal n. 9.985/2000.

De modo a apresentar o teor das respectivas condicionantes, transcreve-se abaixo as medidas originalmente estabelecidas junto ao Anexo I do Parecer Único n. 398/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA/2021:

ANEXO I

² Lei Federal n. 9.985/2000, a qual regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.



**CONDICIONANTES PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DO
CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM**

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO*
06	Protocolar processo de compensação ambiental perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, referente ao disposto na Lei nº 9.985/2000, buscando a regularização da compensação realizada no Âmbito da Licença de Instalação, Certificado nº 025/1995.	180 dias , Após a publicação da Renovação da Licença de Operação - RENLO
07	Apresentar comprovante de quitação do IEF referente a compensação ambiental em conformidade com a Lei nº 9.985/2000.	ANTES da formalização da próxima licença ambiental

Desta forma, aponta o requerente que, por ocasião da apresentação do PCA, aos autos do P.A. SIAM n. 00190/1994/001/1994, foi proposto ao órgão competente a implantação de Unidade de Conservação, em atendimento à Resolução CONAMA n. 10/1987.

Em decorrência da implementação da usina hidrelétrica, alguns ambientes específicos dos ecossistemas encontrados na Área de Influência - AI - do empreendimento sofrerão interferências diversas e em graus de intensidade variados. Também a implantação de Unidades de Conservação atende à Resolução nº 10 do CONAMA (1987) que define a sua necessidade quando de empreendimentos, de grande porte, que interfiram nos ecossistemas locais. (PCA, pág. 56)

Após a análise do processo administrativo, foi recomendado o aceite da referida medida compensatória, conforme verifica-se do Anexo (Recomendações Técnicas) do Parecer Técnico DICAF n. 006/1995.

Outrossim, argui ainda o empreendedor sobre a equivalência da respectiva medida, subsidiada no histórico de Resoluções do CONAMA que substituíram a Resolução CONAMA n. 10/1987, principalmente ao que se refere o preâmbulo e o artigo 7º da Resolução CONAMA n. 371/2006, o que configura a imposição de medida já implementada:

O texto supra é claro e não deixa margem a qualquer tipo de dúvida, ou seja, propõe a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN como forma de compensar os impactos decorrentes da instalação e operação do empreendimento com base na normativa vigente à época, no caso, a Resolução CONAMA nº 10/1987. (id SEI n. 40955457, p. 26)

O entendimento acima que relaciona a Resolução CONAMA nº 10/1987 e a Lei Federal nº 9.985/2000 como normas a falar da mesma exigência (compensação ambiental) é fato consumado e pacificado no meio jurídico e técnico ambiental. (id SEI n. 40955457, p. 29).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

Para a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (Parecer nº 15.044, de 03.09.2010) estamos a falar da mesma obrigação, sendo que, para os empreendimentos que cumpriram a exigência com base na Resolução CONAMA nº 10/1987 não há que se falar em nova exigência com base na Lei Federal nº 9.985/2000, sob pena de ocorrência do princípio do non bis in idem (...) (id SEI n. 40955457, p. 32)

Pelo exposto até aqui, resta demonstrado de forma cabal que ainda que se pretenda impor a exigência da compensação ambiental em tela ao empreendimento da Requerente, o qual foi implantado e entrou em operação antes da vigência da Lei Federal nº 9.985/2000 (o que por si só já afasta a incidência desse instrumento), não há como seguir com tal exigência, uma vez que, seja pela aplicação da lei no tempo, seja pelo efetivo cumprimento da obrigação com base na Resolução CONAMA nº 10/1987, a compensação em questão não se mostra mais incidente. (id SEI n. 40955457, p. 33)

2.3. Da análise do órgão ambiental

Em análise das informações prestadas sob id SEI n. 40955457, verifica-se que a condição imposta junto ao Anexo II do Parecer Único n. 398/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA/2021 (id SEI n. 38929199) alcança atividade distinta (subestação de energia elétrica) do objeto a que se refere o processo administrativo de Renovação de LO (P.A. SIAM n. 00190/1994/010/2010).

A titularidade da atividade (linha de transmissão e subestação) em questão encontra amparo no art. 5º do Decreto de 24 de janeiro de 1995, sendo permitido às consorciadas o estabelecimento de linha de transmissão na modalidade de autoprodução, ou seja, ao transporte de energia aos seus centros de cargas industriais, sendo regularizadas nos autos do P.A. SIAM n. 00190/1994/005/1997, revalidada nos autos do P.A. SIAM n. 00190/1994/007/2003 e solicitada sua renovação junto ao P.A. SIAM n. 00190/1994/011/2017.

A atividade sob código E-02-04-6 (Subestação de energia elétrica) não fora mantida na revisão da DN COPAM n. 74/2004, sendo excluída ainda na fase de minuta do Anexo I da DN COPAM n. 217/2017, tal qual verifica-se das Fichas Comparativas de Alteração da Listagem de Atividades.

Acrescenta-se ainda o fato de que a atividade sob código E-02-03-8 (Linha de transmissão de energia elétrica) encontra-se dispensada do processo de renovação de licença de operação, nos termos do art. 12 da DN COPAM n. 217/2017, o que ensejou a recomendação de arquivamento do P.A. SIAM n. 00190/1994/011/2017, conforme protocolo SIAM n. 0250872/2018.

Em síntese, a linha de transmissão (que incorpora as atividades de linha de transmissão e de subestação de energia) do empreendimento está dispensada de regularização ambiental, o que define o limite de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

atuação sobre a atividade de geração de energia (UHE), motivo pelo qual se recomenda alteração da condicionante n. 01, tal como proposto na informação prestada pelo empreendedor.

Não obstante, cumpre destacar a observação do parágrafo único do art. 12 da DN COPAM n. 217/2017, segundo o qual não se (...) *exime o empreendedor quanto à manutenção das obrigações de controle ambiental do empreendimento, durante sua operação.*

No que tange às condicionantes n. 06 e 07, resta por informar que, em atendimento ao que dispõe a Resolução CONAMA n. 10/1987 e, por consequência, diante dos desdobramentos do que fora recomendado no Parecer Técnico de LI à autoridade competente, fora reconhecida a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Guilman Amorim por meio da Portaria IEF n. 06, de 23/01/1998.

Tal qual apontado junto ao Parecer Único n. 398/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021 (id SEI n. 38929199, p. 08):

Na propriedade na qual se encontra a UHE, está inserida a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Guilman Amorim, instituída pela Portaria IEF nº 06, de 23/01/1998 e Decreto nº 39.401, de 21/01/1998, com área total de 254,0 ha.

Esta reserva foi gravada no cartório de Registro de Imóveis do município de Antônio Dias, matrícula nº 1.185, Livro n167 2, folha 185.

Contudo, aponta o Parecer Único n. 398/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021 (id SEI n. 38929199, p. 14) que (...) *não se encontra explicitado em nenhuma das licenças anteriormente concedidas a regularização de tal RPPN como compensação ambiental para atendimento à lei do SNUC e ao Decreto nº 45.175/2009.*

Neste tópico, aplica-se a interpretação da Advocacia-Geral do Estado, por meio do Parecer AGE n. 15.044, de 03/09/2010, onde expõe que o cerne da questão consiste na verificação da incidência e de seu efetivo cumprimento:

Com efeito, certamente não é possível afastar, genericamente, o dever legal de exame da possibilidade de ocorrência de significativo impacto ambiental em momento de licença corretiva ou de revalidação de licença e da cobrança de compensação ambiental. Entretanto, não menos certo é que tal exigência decorrerá do Estudo de Impacto Ambiental – e é por essa razão mesma que ele é exigido – para constatar a potencial ou efetiva existência de impacto de tal magnitude, a partir de quando surgiu tal potencialidade, se antes ou depois da edição da Lei 9.985/00, e se efetivamente isso não foi considerado anteriormente e já pago pelo empreendedor, evitando-se ocorrência de bis in idem. (Parecer AGE n. 15.044, p. 5)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

No tocante ao ponto, incumbe acrescentar que o histórico de atos normativos que substituíram a medida compensatória a que se refere a Resolução CONAMA n. 10/1987, figura a Resolução CONAMA n. 371/2006, que, após a publicação da Lei Federal n. 9.985/2000, trouxe regime próprio de atuação, conforme dispõe o art. 7º da referida normativa:

Art. 7º Para os empreendimentos que já efetivaram o apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação, não haverá reavaliação dos valores aplicados, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, salvo os casos de ampliação ou modificação previstos no art. 6º desta Resolução, e os casos previstos no art. 19, incisos I e II da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997.

A medida compensatória a que se refere a atual Resolução CONAMA n. 371/2006 é derivada da instituída pela Resolução CONAMA n. 10/1987, sendo importante destacar que a principal divergência decorre do método do cálculo dos valores a que se destinam o recurso, passando a ser adotado o grau de impacto para a definição do mesmo, todavia, resguardados os atos praticados (art. 7º da Resolução CONAMA n. 371/2006).

Por conseguinte, a análise dos fatos denota a configuração de um cenário onde a regra aplicada se amolda aos normativos vigentes à época, ou seja, consagra a materialidade do que era exigível ao tempo, motivo pelo qual reafirmar o ato praticado pelo próprio órgão ambiental é reconhecer a necessidade de exclusão das condicionantes n. 06 e 07, sob pena de (re)estabelecimento de medida já implementada.

Em síntese, as informações lançadas no requerimento remetem à necessidade de uma avaliação sob ótica da efetividade de aplicação do §3º, art. 28 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c o art. 28 da DN COPAM n. 217/2017, subsidiadas pelos fatos elencados neste item de discussão.

Desta forma, no caso em tela, diante da ciência dos fatos e considerado o informalismo procedimental que decorre do exercício do art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, resta recomendar, por necessário, que o presente parecer seja submetido à autoridade para revisão do ato em autotutela.

3. Conclusão

Por fim, a equipe técnica da SUPRAM LM recomenda revisão parcial, de ofício, da decisão proferida pela CIF /Copam em relação ao PA Siam 00190/1994/010/2010, para: (i) alterar a condicionante n. 01, contida no Parecer Único n. 398/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA/2021, adotando-se a redação contida nos anexos deste parecer; e (ii) a exclusão das condicionantes n. 06 e 07 do Parecer Único n. 398/SEMAD/SUPRAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

SUL - DRRA/2021; vinculados ao P.A. SIAM n. 00190/1994/010/2010 e ao Processo Híbrido SEI n. 1370.01.0022485/2021-07.

As considerações técnicas e normativas descritas neste adendo devem ser apreciadas pela respectiva Câmara Técnica Especializada do Conselho Estadual de Política Ambiental, conforme disposições do Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 e da DN COPAM n. 177/2012.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar³.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

³ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.



ANEXO I

CONDICIONANTES PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO UHE
GUILMAN AMORIM

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO*
01	Apresentar relatórios técnicos E fotográficos CONCLUSIVOS de acompanhamento dos seguintes programas: 1. Programa de monitoramento da qualidade das águas e das condições sanitárias; ¹ 2. Programa de monitoramento climático; 3. Programa de recuperação de áreas degradadas e recomposição florestal; 4. Programa de monitoramento de fauna; 6. Programa de responsabilidade e comunicação social; 7. Plano de Segurança de Barragem; 8. Plano de Manutenção das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente; e 9. Programa de monitoramento das macrófitas e moluscos vetores.	Anualmente, Durante a vigência da Renovação da Licença de Operação - RENLO
02	Apresentar ao órgão ambiental licenciador os seguintes documentos: I - <u>Formulário de Acompanhamento</u> , conforme modelo constante no Anexo II da DN n. 214/2017 , a ser apresentado anualmente, até trinta (30) dias após o final do primeiro semestre de cada ano de execução do Programa de Educação Ambiental - PEA, a contar do início da implementação do Programa; e II - <u>Relatório de Acompanhamento</u> , conforme Termo de Referência constante no Anexo I da DN nº 214/2017 , a ser apresentado anualmente, até trinta (30) dias após o final do segundo semestre de cada ano de execução do PEA, a contar do início da implementação do Programa.	Anualmente, Durante a vigência da Renovação da Licença de Operação - RENLO
03	Apresentar NOVO Diagnóstico Socioambiental Participativo - DSP, utilizando-se de outras ferramentas participativas, e Programa de Educação Ambiental - PEA REESTRUTURADO de acordo com o NOVO DSP, para os públicos interno e externo, conforme a DN n. 214/2017 (alterada pela DN n. 238/2020) e Instrução de Serviço - IS n. 04/2018 .	120 dias, A contar da finalização da Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado (Decreto NE n. 113/2020)
04	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no ANEXO II , demonstrando o atendimento aos padrões estabelecidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Renovação da Licença de Operação - RENLO
05	Apresentar Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - PACUERA revisado, atualizando-se o diagnóstico e trazendo propostas de adequação conforme a Instrução de Serviço - IS vigente à época.	Na formalização da próxima licença ambiental.

¹ No âmbito do Programa de monitoramento da qualidade das águas e das condições sanitárias, especificamente em relação aos efluentes industriais provenientes das caixas separadoras de água e óleo, deverá ser executado o Programa de Automonitoramento descrito no Anexo II (1. Efluentes Líquidos).

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



ANEXO II

**PROGRAMAS DE AUTOMONITORAMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DO
CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM**

1. Efluentes líquidos

LOCAIS DE AMOSTRAGEM	PARÂMETROS	FREQUÊNCIA DE ANÁLISE
Na entrada e na saída das 02 (duas) caixas separadoras de água e óleo.	Sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, e óleos minerais.	01 vez a cada 03 meses (trimestral)

Relatórios: Enviar **anualmente** à SUPRAM Leste de Minas, **até o último dia do mês subsequente ao aniversário da Licença Ambiental**, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do **§2º do Art. 3º da Deliberação Normativa n. 165/2011**, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo **INMETRO** ou na ausência delas no **Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA**, última edição.

2. Resíduos Sólidos

MONITORAMENTO	PRAZO
Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduos - DMR, emitida via Sistema MTR - MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre.	Conforme Art. 16º da Deliberação Normativa COPAM n. 232/2019.

Observações:

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR - MG, que são aqueles elencados no **Art. 2º da DN n. 232/2019**, deverá ser inserido manualmente no sistema MTR e apresentado, semestralmente, via sistema MTR - MG ou alternativamente ser apresentado um relatório de resíduos e rejeitos com uma planilha a parte juntamente com a DMR.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados exigidos na DMR, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.